

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA PROGRAMAS  
EDUCACIONAIS E DE INTERCÂMBIO CULTURAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos da América

(doravante denominados as "Partes"),

Desejando continuar e expandir programas para promover o entendimento mútuo entre os povos da República Federativa do Brasil (Brasil) e dos Estados Unidos da América (Estados Unidos) por meio de intercâmbio educacional, cultural, científico, técnico e profissional;

Considerando que esses programas foram executados pela Comissão para o Intercâmbio Educacional entre o Brasil e os Estados Unidos (doravante denominada "a Comissão") conforme as disposições do Acordo sobre a Comissão para o Intercâmbio Educacional e o Financiamento de Programas de Intercâmbio, feito no Rio de Janeiro, em 5 e 19 de outubro de 1966;

Reconhecendo os benefícios mútuos derivados de tais programas e o desejo das Partes de cooperar e assistir no financiamento e expansão desses programas para o fortalecimento da cooperação bilateral,

Concordaram com o seguinte:

.....

ARTIGO X

Ambas as Partes pretendem isentar a cobrança de taxas para concessão de vistos, inclusive toda e qualquer taxa de processamento, para cidadãos e nacionais dos Estados Unidos da América e do Brasil e seus dependentes, envolvidos em programas realizados sob os auspícios da Comissão, como descrito no Artigo II deste Acordo. As Partes pretendem iniciar a observância dessa isenção trinta dias após o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Programas de Intercâmbio Educacional e Cultural entrar em vigor. Caso alguma das Partes rescinda essa isenção, ela pretende notificar a outra Parte com trinta ou mais dias de antecedência.

ARTIGO XI

1. Este Acordo entrará em vigor quando as Partes notificarem uma à outra por escrito do término de seus respectivos trâmites internos para a entrada em vigor deste Acordo. A data da última notificação por escrito será considerada a data de entrada em vigor do Acordo. Uma vez vigorando, este Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes o rescinda através de notificação por escrito à outra Parte, em cujo caso o Acordo será rescindido trinta dias após o final do primeiro ano civil que começar após a data dessa notificação.

2. No caso de término deste Acordo, todos os fundos e recursos da Comissão serão divididos entre as duas Partes, proporcionalmente às suas respectivas contribuições monetárias à administração da Comissão durante o período em que o Acordo esteve em vigor, e tornar-se-ão propriedade das Partes, sujeitos às condições, limitações e obrigações impostas anteriormente à rescisão do Acordo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3. O término deste Acordo não resultará no término de quaisquer compromissos existentes com os bolsistas ou terceiros.

.....  
.....